



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2889/97)
FF/Vm/md

AVISO DIREC Nº 5003/87. BANCO DO BRASIL. O contido no aviso DIREC 5003 do Banco do Brasil S/A dependia de instrução normativa a ser expedida pelo órgão competente, conforme expressado no Telex-Circular DIREC 88/6, anterior, no caso, à aposentadoria do Reclamante (Proc. nº 83806/93, Ac. nº 29482, DJ 23.09.96, Rel. Min. Manoel Mendes). Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-103.552/94.8, em que é embargante JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO e embargado BANCO DO BRASIL S/A.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, através do acórdão de fls. 237/239, negou provimento ao recurso de revista do Reclamante no tocante ao seu pedido de complementação de aposentadoria com base na Circular DIREC nº 5003/87.

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamado e Reclamante, respectivamente às fls. 241/243 e 245/246, ambos sustentando a contradição no venerando acórdão da Turma entre o seu *decisum* e a sua ementa. Os declaratórios foram acolhidos às fls. 250/251, para determinar a nova redação da ementa do acórdão, conforme postulado.

O Reclamante, por sua vez, interpôs os embargos à SBDI1, contrapondo-se ao entendimento adotado pela Turma, motivo por que transcreve um julgado paradigma que entende divergir da tese da Turma.

Admissibilidade à fl. 260.

Impugnação às fls. 261/267.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 271 no sentido de não haver nos autos interesse público e ensejar a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

A Turma negou provimento à revista do Reclamante ao entendimento assim ementado, *verbis*:

"A Circular DIREC 5003/87 nenhuma eficácia produziu ao autor, eis que dependia para sua implementação, da aprovação da Diretoria do Banco" (fl. 250).

O aresto transcrito à fl. 255 viabiliza o conhecimento do recurso por consignar tese no sentido de que a norma contida na Circular DIREC 5003/87 teria vigência imediata.



PROC. Nº TST-E-RR-103.552/94.8

Conheço, pelo dissenso jurisprudencial.

2. MÉRITO

A egrégia SDI já enfrentou a matéria por ocasião do julgamento do E-RR-83.806/93, em acórdão publicado no DJ 23.08.96 (pág 29482), nº 039/96, cujo relator foi o Min. **MANOEL MENDES DE FREITAS**, tendo prevalecido o seguinte entendimento, *verbis*:

"AVISO DIREC Nº 5003/87. BANCO DO BRASIL. O contido no aviso DIREC 5003 do Banco do Brasil S/A dependia de instrução normativa a ser expedida pelo órgão competente, conforme expressado no Telex Circular DIREC 88/6, anterior, no caso, à aposentadoria do Reclamante".

Dessa forma, **nego provimento** aos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
Brasília, 16 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho